

Limeira do Oeste/MG, 30 de dezembro de 2.024.

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,
MAURICO DA SILVA JÚNIOR

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

REQUEIRIMENTO Nº 41/2024

“(...)Requerer o pagamento de indenização de férias a que fazemos jus (...)”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da Legalidade e Constitucionalidade do pagamento de férias, decorrente do efetivo exercício do cargo de Vereador.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

O presente tem por escopo analisar a legalidade a regulamentação do pagamento da férias aos Vereadores. A Constituição Federal prevê, em seus arts. 29 e 39, § 3º, a fixação dos subsídios e que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio.



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Os agentes políticos, como é o caso e dos Vereadores, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores.



Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado dessa espécie de agentes públicos (Prefeitos e Vereadores).

Assim, não é inconstitucional a norma municipal que preveja o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores e das férias com seu acréscimo constitucional.

Neste sentido, podemos verificar os seguintes julgados do STF, inclusive, em repercussão geral:

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (Tema 484 da Repercussão Geral)

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional.

Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder



tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito.

Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 Deste modo, pelo exposto, opina-se pela possibilidade do pagamento das verbas ora propostas.

Neste sentido, encontramos respaldo em recente CONSULTA realizada perante o TCEMG, que acompanha esse Requerimento, que colacionamos sua conclusão:

CONSULTA TCEMG 1095423

Relator: Cons. Durval Ângelo

Procedência: Câmara Municipal de Nova Serrana

Consulente: Ricardo de Freitas Tobias

Publicação: 20/09/2024

EMENTA: CONSULTA. FÉRIAS E PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. VEREADOR OU DEPUTADO ESTADUAL AFASTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO PELO PERÍODO DO AFASTAMENTO. GOZO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DEVIDO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, PREFERENCIALMENTE COINCIDENTE COM RECESSO PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Ressalvado o direito adquirido, não será devido o pagamento de férias e do adicional de férias pelo tempo que os vereadores ou deputados estaduais permanecerem afastados do mandato eletivo por força de determinação judicial, já que a aquisição desses direitos está condicionada ao efetivo exercício do



cargo ou função. 2. Aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas.

A análise técnica da Comissão Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, deve esclarecer se o requerimento encontra-se apto à tramitação, já que o projeto em pauta terá aumento de despesas.

Salienta que, conforme o Art. 16, inciso I, LC 101/00, a obrigação da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro é em relação ao ano atual e dos dois anos subsequentes.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Comissão Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação respaldará esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito, e ainda, colacionamos entendimento da Lei Orgânica Municipal que dispõe o seguinte:

Art. 98 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e os direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, concernentes a:

I - **salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor** e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;



II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices em atender ou dar deferimento ao Requerimento em debate, porquanto constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

Nos termos dos arts. 74 e 75 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência e Saúde, Assistência Social e Previdência, colacionamos:

Art. 74. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

Art. 75. Compete à Comissão de finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;



IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

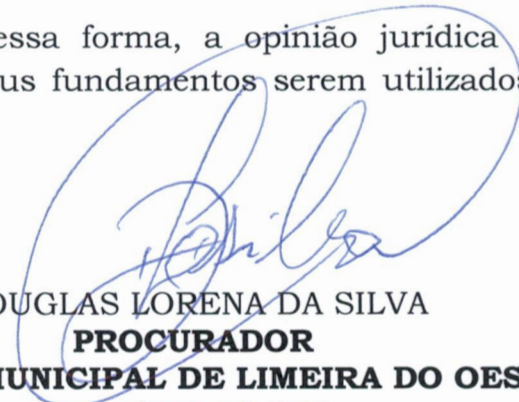
V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

Portanto, a presente proposição vai de encontro a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, assegura aos servidores a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo vigente em nosso País.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do deferimento do REQUERIMENTO N. 41/2024.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



DOUGLAS LORENA DA SILVA

PROCURADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

OAB/MG 63.184